



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.633, DE 2023 **(Da Sra. Andreia Siqueira)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de ensino federais, estaduais, municipais e distritais, garantirem a segurança da comunidade escolar através da contratação de profissional de segurança pública.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2876/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Da Sra. Andreia Siqueira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de ensino federais, estaduais, municipais e distritais, garantirem a segurança da comunidade escolar através da contratação de profissional de segurança pública.

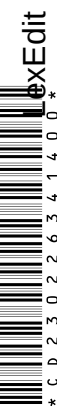
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam as instituições de ensino federais, estaduais, municipais e distritais, obrigadas a garantir a segurança de toda comunidade escolar, através da lotação de pelo menos 01 (um) profissional de segurança pública, indispensavelmente dos quadros do respectivo ente, em cada instituição de ensino sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. O profissional a que se refere o caput deste artigo será, preferencialmente, composto por profissionais que estejam de folga ou na reserva.

Art. 2º. Poderá a União estabelecer convênio com o estado ou município para atender os objetivos previstos no art.1º desta Lei.

Parágrafo único. Fica a União, na hipótese do estabelecimento do convênio previsto no caput, autorizada a utilizar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para a remuneração do agente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

Apresentação: 05/04/2023 14:00:35.983 - MESA

PL n.1633/2023

Art. 3º. Acrescenta-se o art. 26-B, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização Profissional da Educação (FUNDEB), que passa a dispor:

“Art. 26-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os profissionais de segurança pública destinados a garantir a segurança das unidades de ensino e de toda comunidade escolar, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei.” (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo determinar a presença de profissional de segurança pública nas instituições de ensino federais, estaduais, municipais e distritais, a fim de proteger sistematicamente a segurança da comunidade escolar.

Imperioso registrar que as escolas necessitam oferecer condições mínimas para receber crianças, adolescentes e profissionais que lá trabalham de forma adequada. Segurança é prevenção e necessitamos de medidas urgentes diante do cenário brasileiro atual de violência nas instituições de ensino.

O Brasil teve mais de 16 (dezesseis) ataques a creches e escolas nos últimos 20 anos. Na última semana do mês de março deste ano de 2023, um aluno esfaqueou uma professora dentro da sala de aula, em São Paulo (SP). Uma semana depois, um homem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

Apresentação: 05/04/2023 14:00:35.983 - MESA

PL n.1633/2023

invadiu uma creche em Blumenau (SC) com uma machadinha e matou 04 (quatro) crianças.

A vulnerabilidade de atenção na segurança dos estabelecimentos de ensino está, mais do que nunca, latente na nossa sociedade. É preciso agir com urgência, especialmente para coibir que haja a entrada e permanência facilitada de agressores nesses ambientes, afinal, a certeza de não haver ninguém para deter qualquer ação violenta faz com que ela seja ainda mais facilitada.

Assim, com intuito de prevenir novos ataques, de permitir que os pais deixem seus filhos em creches, escolas e afins, com confiança de que nada de ruim lhes acontecerá, é que se propõe a apresentação deste Projeto.

É salutar que a comunidade escolar tanto da União, quanto dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal requerem urgência no seu corpo de segurança, através da lotação de pelo menos 01 (um) profissional de segurança pública em suas unidades para proteger todos aqui que ali estão.

Nestes termos, peço apoio aos nobres pares para aprovação urgente da presente matéria.

Sala das Sessões, de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.113, DE 25 DE
DEZEMBRO DE 2020
Art. 26, 26-B, 27

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202012-25;14113>

FIM DO DOCUMENTO